



Deliberação Consema 23/2004
De 17 de agosto de 2004.
202ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 202ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte minuta de anteprojeto de lei que regulamenta o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, a ser apreciada pela Administração Superior do Estado para ser submetida à Assembléia Legislativa.

MINUTA: “O Governador do Estado de São Paulo, considerando:

o Artigo nº 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada para as presentes e futuras gerações;

o Artigo nº 193 da Constituição Estadual, que estabelece que o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua será integrado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição deverão ser definidas em lei;

a necessidade de regulamentação do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, criado pelo Decreto Estadual nº 20.903, de 26 de abril de 1983;

a Lei Estadual nº 9509, de 20 de março de 1997, que institui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua;

a necessidade de valorização do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, como órgão superior do Seaqua,

propõe à Assembléia Legislativa o anexo

Anteprojeto de Lei que Regulamenta o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema

Regulamenta o Artigo nº 193 da Constituição Estadual e dispõe sobre as atribuições, estrutura e composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema.



Do objeto

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o Artigo nº 193 da Constituição Estadual e dispõe sobre as atribuições e a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, órgão colegiado de caráter normativo e recursal, integrante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua.

Das atribuições

Artigo 2º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, além de outras conferidas em lei, tem as seguintes atribuições:

- I. acompanhar, avaliar e manifestar-se sobre a Política Estadual do Meio Ambiente;
- II. aprovar normas decorrentes da legislação e da Política Estadual do Meio Ambiente, relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental, assim como as relativas à prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos do Seaqua;
- III. manifestar-se sobre as políticas públicas que tenham impacto ambiental;
- IV. manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas governamentais;
- V. apreciar Estudos de Impacto Ambiental-EIA e seus respectivos Relatórios de Impacto Ambiental-RIMA, quando solicitado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou quando entender conveniente, por deliberação do Plenário a requerimento de um quarto de seus membros;
- VI. manifestar-se sobre a instituição de espaços especialmente protegidos, zoneamentos ecológico-econômicos, assim como sobre os planos de manejo das unidades de conservação;
- VII. incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
- VIII. estabelecer formas de acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente, às ações de proteção ambiental, ao uso sustentável dos recursos ambientais e aos processos de licenciamento ambiental;
- IX. solicitar informações e pareceres aos órgãos e às entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e das administrações municipais cujas atividades estejam relacionadas com a proteção da qualidade ambiental, o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

disciplinamento e o controle do uso dos recursos ambientais, assim como aos responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

- X. apreciar o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo;
- XI. aprovar, resguardado o sigilo industrial, modelo de publicação dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão da licença, a ser realizada pelo interessado no “Diário Oficial do Estado” e em um periódico de grande circulação, regional ou local;
- XII. convocar audiências públicas para debater os processos de licenciamento ambiental ou qualquer questão que julgar de interesse ambiental;
- XIII. apreciar parecer do Seaqua sobre processos de licenciamento realizados no âmbito da administração federal;
- XIV. deliberar, como instância administrativa final, sobre os recursos que lhe sejam submetidos à apreciação, na forma estabelecida pelo regulamento;
- XV. criar ou extinguir Comissões Temáticas;
- XVI. elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As audiências públicas referidas no inciso XII poderão ser requeridas por:

- I. órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios;
- II. organizações não-governamentais legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados com a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
- III. cinquenta ou mais cidadãos devidamente identificados;
- IV. partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos pelo Estado de São Paulo;
- V. entidades de classe e organizações sindicais legalmente constituídas;
- VI. Ministério Público.

Da estrutura

Artigo 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema terá a seguinte estrutura:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- I. Presidência;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Plenário.

Parágrafo 1º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prover suporte ao Conselho, que deverá integrar-se ao sistema orçamentário da Secretaria do Meio Ambiente como unidade de despesa do Gabinete do Secretário.

Parágrafo 2º - O Consema poderá constituir Comissões Temáticas, que terão sua composição, atribuições e funcionamento constantes do ato de sua criação, na forma estabelecida pelo regulamento.

Da Presidência

Artigo 4º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente ou por seu substituto legal.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e eventuais impedimentos.

Da Secretaria Executiva

Artigo 5º - A Secretaria Executiva funcionará como órgão auxiliar, desempenhando atividades de apoio administrativo, adotando todas as providências necessárias para o funcionamento do Conselho e dando o devido encaminhamento às suas decisões e recomendações.

Parágrafo Único - O Secretário-Executivo do Conselho, ou seu substituto eventual, será designado pelo Secretário do Meio Ambiente, a quem se subordina.

Do Plenário

Artigo 6º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Consema, constituindo-se na forma do Artigo 7º desta lei.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resoluções.

Da Composição do Plenário

Artigo 7º - O Consema será composto de 36 membros:

- I. O Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;



- II. Dezessete representantes de órgãos governamentais;
- III. Dezoito representantes de órgãos e entidades não -governamentais.

Artigo 8º - O Governador do Estado nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente, indicados pelos dirigentes dos órgãos e das entidades representadas.

Artigo 9º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução por período igual.

Artigo 10 - A participação dos conselheiros do Consema não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante, para todos os efeitos de sua vida funcional.

Artigo 11 - Aos membros do Consema, representantes de entidades sediadas no Interior, fica assegurada uma indenização de despesas de deslocamento para o comparecimento às reuniões constantes do calendário ou de convocação extraordinária, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o *caput* deste artigo será custeada com recursos da Secretaria do Meio Ambiente.

Do Funcionamento

Artigo 12 - O Plenário do Consema reunir-se-á em sessões públicas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou, por meio deste, mediante solicitação da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões ordinárias dar-se-ão, sempre que possível, em datas prefixadas em um calendário anual.

Artigo 13 - O Regimento Interno do Consema será aprovado por decreto do Poder Executivo e disporá sobre a organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de interesse.

Artigo 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Prof. José Goldemberg
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

GSF